



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 20133029073-9
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: BELÉM
APELANTE: ELDER PATRICK LOPES DA COSTA
ADVOGADO: DR. JURACI CORDOVIL – DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. ADOLFO JOSÉ DE SOUZA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. PRELIMINARES. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. PERGUNTAS FEITAS PELO MAGISTRADO. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVAS INQUISITORIAIS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REDUÇÃO DA PENA. EXCESSO. IMPROVIMENTO.

1. Uma vez obedecido o sistema acusatório, na medida em que a magistrada deu a palavra ao Ministério Público e à defesa de ambos os Réus, e ao final complementou os depoimentos com as perguntas que entendeu pertinentes, devidamente autorizada pelo art. 212, parágrafo único, do CPP, configura-se insubsistente o pedido de nulidade.
2. Não há o que se retificar na sentença impugnada se comprovadas materialidade e autoria delitivas de crime de tentativa de roubo qualificado, por meio da prova testemunhal, da confissão judicial do acusado e da apreensão do produto do crime em seu poder, elidindo consequentemente a alegação de nulidade por julgamento baseado em provas inquisitoriais.
3. A dosimetria da pena se demonstrou escoreita, com correta avaliação das circunstâncias judiciais, aplicação das atenuantes da menoridade e confissão, causa de aumento de pena pela qualificado do crime e causa de diminuição pela tentativa, todas em patamares razoáveis e em acordo com a prática deste Tribunal.
4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por ELDER PATRICK LOPES DA COSTA, contra a sentença que o condenou a 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 27 (vinte e sete) dias-multa, pela prática do crime de roubo qualificado tentado, descrito no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal.

Segundo a denúncia, em suma, no dia 11.10.2012, por volta de 18:30h, os denunciados Elder Patrick Lopes Costa e Geilson André Coelho da Graça, e



mais dois menores adolescentes, com emprego de arma de fogo, roubaram o veículo da vítima Fernanda Dayana Teixeira Negreiros, com ela e sua filha menor de 4 anos de idade dentro, e começaram a rodar pelas ruas da cidade até serem interceptados pela polícia e fazerem as vítimas de refém, entregando-se após negociação. Por tais condutas, os denunciados foram incurso no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c art. 14, II, do CP.

O feito tramitou regularmente e às fls. 222/229, sobreveio sentença condenatória, da qual ambos os Réus recorreram, porém GEILSON pediu desistência do seu recurso, o que foi homologado às fls. 289.

Às fls. 248/253, ELDER COSTA pugna pela nulidade da sentença, por violação ao sistema acusatório, e pela decisão se basear em provas inquisitoriais; ou sua reforma total, com absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base para o mínimo legal.

Constam contrarrazões ao recurso às fls. 256/264.

Às fls. 295/304, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Feito revisado, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

A irresignação do Recorrente contra a decisão condenatória restringe-se a dois enfoques básicos: preliminar de nulidade por violação ao sistema acusatório e condenação baseada em provas inquisitoriais; e no mérito, absolvição por insuficiência de provas.

a) Preliminar de nulidade: violação ao sistema acusatório

Alega o Recorrente que a sentença penal é nula de pleno direito uma vez que a magistrada, na audiência de instrução e julgamento, tomando o papel do Ministério Público, fez perguntas às testemunhas e parte, em busca da verdade, tornando-se, por consequência parcial na condução do processo.

Em que pese o esforço da defesa em convencer esta Corte de que a nulidade existe, ao analisar a audiência impugnada não vi qualquer fato legitimador do pedido de nulidade, isso porque, foi obedecido o sistema acusatório na medida em que a magistrada deu a palavra ao Ministério Público e à defesa de ambos os Réus, e ao final complementou os depoimentos com as perguntas que entendeu pertinentes, sendo que o próprio art. 212, parágrafo único, do CPP, lhe autoriza a proceder dessa forma, tornando insubsistente a tese levantada.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

b) Preliminar de nulidade: condenação com base em provas inquisitoriais.

Por entender que tal preliminar se confunde com o mérito recursal, os analisarei em conjunto.

c) Mérito:

Sustenta a defesa que a sentença recorrida merece reforma por ter sido prolatada com base em provas inquisitoriais. Para tanto, entende que a leitura dos depoimentos extrajudiciais para as testemunhas os ratificarem em audiência torna inválida a prova.

Mais uma vez equivoca-se a defesa. A leitura efetuada pelo Ministério Público às testemunhas, de seus depoimentos inquisitoriais, em nada



invalida a prova, posto que, além dessas testemunhas terem confirmado os depoimentos, ainda prestaram novos esclarecimentos perante as autoridades presentes em audiência e isso não tem qualquer implicação de anulabilidade.

Veja-se que o conjunto fático-probatório judicial e extrajudicial conduziram à legitimidade do decreto condenatório.

Isso porque, em primeiro lugar, a decisão condenatória não se baseou apenas no testemunho de policiais e sim na confissão judicial exarada pelo Apelante (mídia), o qual, sob o crivo do contraditório, na presença do juiz da causa, do representante do Parquet e de seu defensor, ratificou a acusação do crime e narrou a forma como se perpetrou a ação delituosa, inclusive com detalhes.

Em segundo lugar, extrai-se dos autos que o Juízo sentenciante lastreou-se em todo o conjunto probatório para decidir pela condenação do acusado, e não somente em sua confissão, isso porque a vítima foi ouvida na delegacia (pois não foi encontrada para a oitiva em Juízo) e apresentou versão sólida a respeito do pleito acusatório contra o Recorrente, narrando que os acusados foram presos após negociação com a polícia, ainda dentro do veículo da vítima, conforme consta nos autos do inquérito policial, tendo o reconhecido como coautor do ilícito praticado.

Em terceiro lugar, as testemunhas de acusação ratificaram-na, afirmando que interceptaram o veículo roubado e negociaram com os meliantes a rendição, obtendo sucesso.

Em sendo assim, a defesa do Recorrente está totalmente fora da realidade dos autos, em que legitimamente o Apelante confirmou os fatos criminosos, tudo corroborado pelas testemunhas de acusação.

Vale ressaltar, ainda, que a palavra da vítima é de primordial importância para o deslinde de determinados crimes, sendo que se ela mantém depoimentos sólidos, possui prevalência sobre a palavra do réu. Nesse sentido: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FURTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - ACERVO PROBATÓRIO CONSISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima é de grande valia probatória, mormente quando descreve o modus operandi e reconhece o agente que praticou o delito. - Havendo provas suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do delito de furto qualificado, não há que se falar em absolvição do réu. (TJ – MG - Apelação Penal APR 10472110002053001 MG, Rel. Silas Vieira, DJ 13.03.2015).

In casu, como já afirmado, mesmo a vítima tendo sido ouvida apenas durante o inquérito, seu testemunho foi confirmado pelo próprio Réu em Juízo, que consolidou a acusação ao assumir a prática delitiva, e sedimentar a culpabilidade com apreensão da res furtiva em seu poder.

Desta forma, havendo reconhecimento da autoria delitiva e apreensão dos objetos roubados na posse do acusado (veículo), não há razão plausível para adotar a tese de insuficiência de provas.

No que tange à dosimetria da pena, também não há nada a ser retificado na sentença, a qual foi clara, precisa e correta, tendo sido a pena-base fixada pouco acima do mínimo legal – 5 anos de reclusão, em razão da existência de circunstâncias judiciais negativas, que de outra forma não poderiam ser recebidas, tendo a magistrada bem fundamentado sua



avaliação.

Na segunda fase, foram reconhecidas as atenuantes da confissão e da menoridade, dentro do patamar praticado por este Colegiado, pelo que a pena foi reduzida para 4 (quatro) anos.

Na terceira fase, aplicou a magistrada a causa de aumento de pena em 1/3, da qual não poderia se esquivar, e em sentença de embargos declaratórios, aplicou a causa de diminuição de pena pela tentativa, em 1/6, diante do iter criminis quase concluído, pelo que a pena final, concreta e definitiva do Réu ficou em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa.

Desta forma, percebe-se que não existiu qualquer exagero ou excesso a legitimar a redução da pena ou declaração de nulidade.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.

Belém/PA, 12 de maio de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator